

PARECER CONJUNTO Nº 012/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 012 de 09 de Abril de 2026.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PREMIAÇÃO E INCENTIVO FINANCEIRO PARA CAMPEONATOS, TORNEIOS E COPAS ESPORTIVAS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MADALENA.

I – Relatório

Vem a estas Comissões o **Projeto de Lei nº 012/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado por mensagem do Prefeito, com a finalidade de instituir disciplina normativa para a concessão de **premiação e incentivo financeiro** voltados a campeonatos, torneios e copas esportivas realizados no Município de Madalena. O texto do projeto consta do arquivo encaminhado pelo usuário, especialmente nas páginas 2 e 3.

A proposição estabelece, em síntese, que: **(i)** a lei dispõe sobre incentivo financeiro destinado à realização de eventos esportivos no Município; **(ii)** o Poder Executivo poderá conceder premiação ou incentivo financeiro; **(iii)** a seleção dos eventos ocorrerá mediante chamamento público; **(iv)** os procedimentos complementares serão disciplinados por regulamento; **(v)** haverá prestação de contas pelos responsáveis; e **(vi)** os recursos dependerão de previsão orçamentária.

Cumprir registrar, desde logo, que o presente parecer tem como objetivo o exame da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária em tese**, à luz do texto do projeto.

É o relatório.

  @Cãmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONTRIBUINDO DIVERSOS COM AÇÕES E TRABALHOS



(88) Whatsapp
9 82280244

ANÁLISE

1. Competência e iniciativa

As Comissões entendem que a matéria tratada no projeto se insere, em tese, no âmbito de atuação legítima do Município. O objeto da proposição diz respeito à promoção de política pública local de incentivo ao esporte, à integração social e ao lazer, com evidente conexão com o interesse local e com a atuação administrativa do Poder Executivo.

Também não se identifica vício aparente de iniciativa. Ao contrário, o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se harmoniza com o conteúdo da proposta, já que ela envolve planejamento, regulamentação administrativa, eventual alocação de recursos públicos, seleção pública dos beneficiários e fiscalização da execução.

Desse modo, **sob o ângulo da competência e da iniciativa, o projeto revela-se formalmente adequado.**

2. Constitucionalidade e legalidade material

No mérito jurídico, a proposição não apresenta, em tese, incompatibilidade material com a ordem constitucional. O texto veicula mecanismo de **fomento público** a atividades esportivas locais, buscando incentivar a realização de campeonatos, torneios e copas esportivas no Município.

A opção legislativa, em si, é legítima. O Poder Público pode instituir ações de incentivo em favor do esporte, desde que o faça de modo compatível com os princípios que regem a administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e controle.

Nesse ponto, o projeto contém elementos positivos. O art. 3º prevê que a seleção dos eventos beneficiados ocorrerá mediante **chamamento público**, e o art. 5º exige **prestação de contas**, o que demonstra preocupação com isonomia, publicidade e fiscalização da aplicação dos recursos.

Por isso, **não se verifica, em tese, inconstitucionalidade material nem ilegalidade intrínseca.**

3. Juridicidade e necessidade de densificação normativa

Embora juridicamente viável, a proposição reclama aperfeiçoamento. O ponto central é que o projeto remete ao regulamento do Poder Executivo a definição de aspectos relevantes da futura execução da lei, como valores, documentação exigida, critérios de seleção, condições de participação, modalidades contempladas e demais procedimentos.



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONTRIBUINDO PARA O BEM DA COMUNIDADE



(88) Whatsapp
9 82280244

Essa remissão, por si só, não é ilegítima. A regulamentação administrativa é natural e, em muitos casos, necessária. O que se deve evitar é que a lei permaneça excessivamente aberta, deslocando para ato infralegal elementos que deveriam constar, ao menos em linhas gerais, do próprio texto legal.

No caso em exame, as Comissões consideram juridicamente recomendável que a lei fixe, de modo mais nítido, **balizas mínimas de execução**, especialmente quanto a: **a)** observância de critérios objetivos de seleção; **b)** vinculação da concessão à dotação orçamentária própria; **c)** publicidade do chamamento e dos resultados; e **d)** clareza quanto ao dever de prestação de contas.

É nesse contexto que se justifica a emenda ora proposta. Ela **não altera a finalidade do projeto**, nem desnatura a iniciativa do Executivo; apenas confere maior densidade normativa, melhor técnica legislativa e mais segurança jurídica à futura aplicação da lei.

4. Análise orçamentária

A Comissão de Orçamento registra que o art. 6º do projeto faz referência à previsão na Lei Orçamentária Anual para a transferência dos recursos, o que representa um ponto favorável da proposição.

Todavia, a redação atual do dispositivo ainda é genérica e pode ser aperfeiçoada para deixar expresso que a execução da despesa dependerá de **dotação orçamentária própria**, observância da legislação financeira e submissão ao procedimento objetivo previsto em edital ou chamamento público.

A preocupação aqui não é meramente formal. Quando a lei autoriza ou disciplina a destinação de recursos públicos, convém que o texto deixe claro, desde logo, que a execução financeira não se desvincula do orçamento, da disponibilidade financeira e dos mecanismos de controle.

Por isso, a emenda proposta incide justamente sobre o art. 6º, para **requalificar sua redação** e adequá-la melhor à lógica orçamentária e administrativa da matéria.

À vista das razões expostas, estas Comissões apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 012/2026, como condição de aperfeiçoamento jurídico da matéria:

Emenda de Redação nº 01

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

  @Câmaramunicipaldemadalená



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.234/2016



(88) Whatsapp
9 82280244

“Art. 6º A concessão de premiação e incentivo financeiro de que trata esta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação financeira e orçamentária vigente, o edital de chamamento público, os critérios objetivos de seleção e a obrigatoriedade de prestação de contas.”

Justificativa constante do parecer:

A emenda explícita, com maior precisão, que a execução da despesa depende de dotação própria, observância da legislação orçamentária e submissão a critérios objetivos e controle. Com isso, reforça-se a compatibilidade financeira da proposição e reduz-se o risco de interpretação ampliativa do texto original.

5. Técnica legislativa e redação final

Quanto a técnica legislativa, apenas sugere que no art. 8º do projeto, suprima a fórmula “revogando-se as disposições em contrário”.

Trata-se de cláusula genérica, imprecisa e inadequada à boa técnica normativa, sobretudo quando o projeto não indica expressamente quais dispositivos ou atos normativos estariam sendo revogados.

A solução mais adequada, no caso, é a simples supressão da cláusula revogatória genérica, preservando-se apenas a regra de vigência.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** conclui que o **Projeto de Lei nº 012/2026 é constitucional, legal e juridicamente admissível**, sugerindo acolhimento a toda emenda proposta, voltadas ao aperfeiçoamento da redação, da juridicidade e da segurança normativa.

Por sua vez, a **Comissão de Orçamento** conclui que o projeto é **orçamentariamente viável em tese**, notadamente porque sua execução depende de previsão orçamentária, mas reputa necessário explicitar, no próprio texto legal, a vinculação a dotação própria, à legislação financeira e aos mecanismos de controle, razão pela qual também opina pela aprovação com a emenda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento da Câmara Municipal de Madalena opinam, conjuntamente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 012/2026, COM A EMENDA constante deste parecer.

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



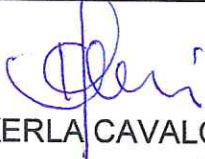
CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA E TRABALHA




(88) Whatsapp
9 82280244

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente
 de acordo com o relatório - contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA- Vogal
 de acordo com o relatório - contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA- Presidente
 de acordo com o relatório - contra o relatório


ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES- Vogal
 de acordo com o relatório - contra o relatório

  @Cãmaramunicipaldemadalen



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO EM 1950 COM ALCANCE E TRIBUNAŁ



(88) Whatsapp
9 82280244